

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: DISCUSSÃO DE CASOS

Surrailly Youssef

PONTO 4

Ponto 4: Organização dos Estados Americanos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos): atribuições, estrutura, competência, acesso, funcionamento, regulamentos e estatutos, procedimentos, admissibilidade, mérito e supervisão de cumprimento de suas decisões (...). 5. Comissão Interamericana de Direitos Humanos – relatórios, recomendações, medidas cautelares e demais documentos relacionados ao Brasil; relatorias temáticas e relatorias especiais para liberdade de expressão e para os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais; relatórios anuais (iv) **Corte Interamericana de Direitos Humanos – casos contenciosos (medidas provisórias, sentenças e resoluções de cumprimento) e opiniões consultivas; relatórios anuais**

IMPORTÂNCIA DE ESTUDAR OS CASOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS – CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE.

“O controle de convencionalidade consiste na análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais (tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais). Esse controle pode ter efeito negativo ou positivo: o efeito negativo consiste na invalidação das normas e decisões nacionais contrárias às normas internacionais, no chamado *controle destrutivo ou saneador de convencionalidade*; o efeito positivo consiste na interpretação adequada das normas nacionais para que estas sejam conformes às normas internacionais (efeito positivo do controle de convencionalidade), em um *controle construtivo de convencionalidade*.” (André de Carvalho Ramos, Teoria Geral dos Direitos Humanos, Saraiva, 2016, ponto 7, Ebook).

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: UMA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL

Almonacid Arellano y otros Vs. Chile: o Poder Judiciário dos Estados deve ter em conta não apenas o tratado, mas também incorporar a interpretação dada pela Corte IDH, uma vez que esta é a intérprete última da CADH.

Gomes Lund vs Brasil: o controle de convencionalidade deve ser realizado *ex officio*, pelos juízes e juízas locais, independentemente da alegação das partes.

Andrade Salmon vs Bolívia: o dever de efetuar o controle de convencionalidade é imposto a todas as autoridades do Estado e não restrito aos juízes/as. Isso significa que os agentes do Estado têm a obrigação de seguir os tratados de direitos humanos e a sua interpretação tal como consolidada pela jurisprudência da Corte IDH.

***Articular demandas por direitos a partir da mobilização de precedentes da Corte IDH é importante para exigir a incorporação do controle de convencionalidade por todos os atores do sistema de justiça.

COMO LER AS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS?

Victor Rodriguez Rescia. Las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos – Guía Modelo de lectura y Análisis: https://www.iidh.ed.cr/IIDH/media/1574/lectura_sentencias-corte-idh.pdf

A leitura global proposta pelo autor:

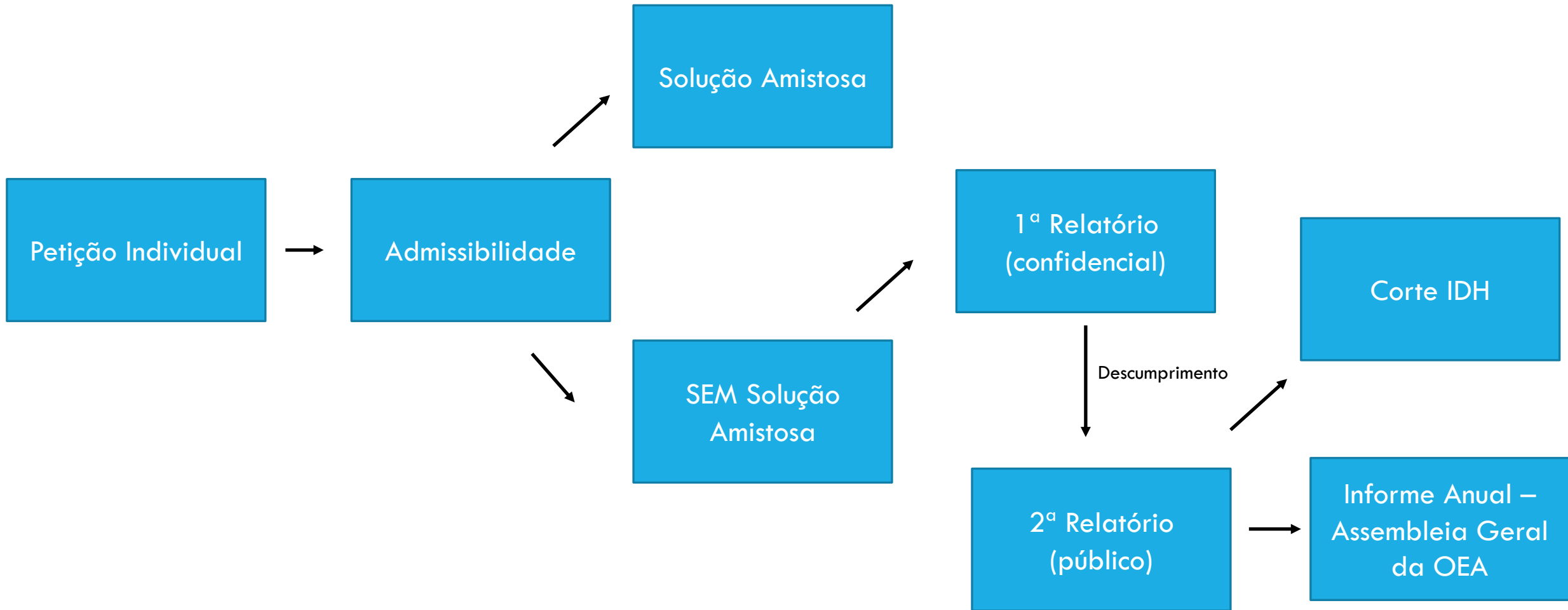
1. Título e Introdução da Causa e do Objeto: informações básicas do caso, breve resumo e artigos violados.
2. Pontos Resolutivos: visão geral do resultado final e das reparações
3. Fatos Provados: os fatos que a Corte considerada que foram provados a partir das provas apresentadas.
4. Mérito: parte em que se determina quais direitos foram violados. Aqui se produz o que se considera “jurisprudência” da Corte. Oportunidade da Corte “*dizer o que é o direito*”, a partir da análise e das considerações do órgão sobre o caso. (maior dedicação da Leitura).
5. Leitura do Começo ao Fim: caso tenha terminado essa leitura global, pode passar para uma leitura do início ao fim.

***Importante: a Corte IDH é reconhecida por determinar reparações transformadoras. Não deixe de ler esse tópico das sentenças.

Tratado	Adoção	Decreto Legislativo	Ratificação	Promulgação
Carta da OEA	1948	Decreto Legislativo no 64, de 7 de dezembro de 1949	11/02/1950	Decreto no 30.544, de 14 de fevereiro de 1952
Convenção Americana sobre Direitos Humanos	1969	Decreto Legislativo no 27, de 1992	09/07/1992	Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992
Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a tortura	1985	Decreto Legislativo no 5, de 31 de maio de 1989	09/06/1989	Decreto no 98.386, de 9 de dezembro de 1989
Protocolo San Salvador	1988	Decreto Legislativo no 56, de 19 de abril de 1995	08/08/1996	Decreto no 3.321, de 30 de dezembro de 1999
Protocolo Adicional – Abolição da Pena de Morte	1990	Decreto Legislativo no 56, de 19 de abril de 1995	31/07/1996	Decreto no 2.754, de 27 de agosto de 1998

Tratado	Adoção	Decreto Legislativo	Ratificação	Promulgação
Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas	1994	Decreto Legislativo no 127, de 2011	07/26/2013	Decreto No 8.766, De 11 De Maio De 2016
Convenção Belém do Pará	1994	Decreto Legislativo no 107, de 31 de agosto de 1995	16/11/1995	Decreto no 1.973, de 1o de agosto de 1996
Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação às Pessoas Portadoras de Deficiência	1999	Decreto Legislativo no 198, de 13 de junho de 2001	17/07/2001	Decreto no 3.956, de 8 de outubro de 2001
Convenção Interamericana contra todas as formas de Discriminação e Intolerância	2013	Tramitação Ministérios/Casa Civil	Tramitação Ministérios/Casa Civil	Tramitação Ministérios/Casa Civil
Convenção contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância	2013	Decreto Legislativo n. 1/2021	EM RATIFICAÇÃO	

TRÂMITE PROCESSUAL



64%

do total das 1306 terras indígenas tem alguma pendência para regularizar sua titulação.

ACESSO À JUSTIÇA
por vítimas de violência:

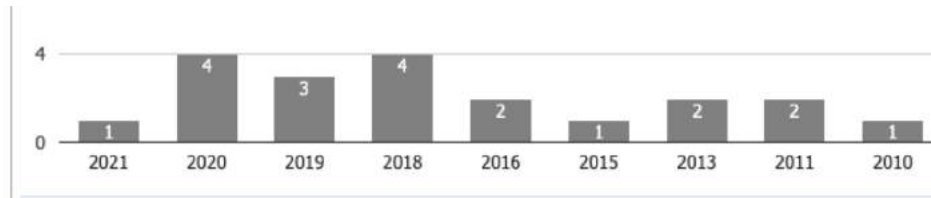
- Mulheres
- Afrodescendentes
- Pessoas LGBTI
- Crianças e adolescentes
- Povos Indígenas
- Familiares de vítimas

PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

são encarceradas em espaços superlotados e com deficiências estruturais extremas, sofrem maus-tratos e são frequentemente submetidas a atos de tortura.

CASOS BRASILEIROS NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

MEDIDAS CAUTELARES



1. Resolução No. 94/20 MC 679-20 - Membros do Povo Indígena Munduruku, Brasil

Caso: Situação de risco do povo Munduruku, no contexto da pandemia do Coronavírus, em especial diante da sua já situação de vulnerabilidade, com uma série de obstáculos de acesso à saúde. Atenção especial a resposta imunológica das populações indígenas à COVID e à doenças respiratórias. Determinou oferecimento de atenção médica adequada e em condições de disponibilidade, acessibilidades e qualidade com urgência.

Proposta pela Associação das Mulheres Munduruku Wakoborün e outros.

2. Resolução No. 44/20 - MC 1211-19 - Comunidade Remanescentes do Quilombo Rio dos Macacos (BAHIA), Brasil

Caso: situação de risco devido as ameaças, assédios e atos de violência em decorrência da disputa pelo reconhecimento de seu território, mencionando não apenas episódios de expulsões, danos à propriedade e violência física e sexual, mas também uma carência contínua de acesso a serviços públicos essenciais. Determinou que o Estado adote medidas que levem em consideração o aspecto intercultural, a fim de proteger o direito à vida à integridade das pessoas da comunidade.

3. Resolução No. 6/20 - MC 888-19 - Pessoas Privadas de Liberdade na Cadeia Pública Jorge Santana, Brasil

Caso: Trata-se de presídio no RJ destinado a receber pessoas presas com demandas de saúde específicas ou alvos de tiros na abordagem policial. Relato de ausência de tratamento de saúde e condições de encarceramento violadoras da integridade física e pessoal das pessoas presas. Situação agravada pela não apresentação na audiência de custódia. Determinou a adoção de medidas para reduzir a superpopulação e fornecer atendimento de saúde.

Proposta pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro e pelo Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

MEDIDAS CAUTELARES

4. Resolução No. 11/19 - MC 1450-18 - Julio Renato Lancellotti y Daniel Guerra Feitosa, Brasil

Trata-se de pedido de cautelar em razão das ameaças e agressões sofridas pelo Padre Júlio Lancellotti da Pastoral do Povo da Rua pela sua atuação na defesa dos direitos da população em situação de rua. Em relação a Daniel Guerra, por estar em situação de rua vivencia uma série de ameaças de agentes policiais e da Guarda Civil Municipal. Determinou que o Estado:

a) adote as medidas necessárias para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal dos senhores Julio Renato Lancellotti e Daniel Guerra Feitosa; b) adote as medidas necessárias para garantir que Julio Renato Lancellotti possa seguir desempenhando seus trabalhos como defensor de direitos humanos sem ser objeto de ameaças, perseguições ou atos de violência no exercício dos mesmos; c) acorde as medidas a serem adotadas com os beneficiários; e d) informe sobre as ações implementadas tendentes a investigar os fatos que deram lugar a adoção da presente medida cautelar e assim evitar a sua repetição.

MEDIDAS CAUTELARES

5. Resolução No. 89/18 MC 1358-18 - Joana D'Arc Mendes, Brasil

A cautelar trata da situação de risco da Sra. Jana Darc, após receber uma série de ameaças relacionadas com seu trabalho como defensora de direitos humanos na busca por justiça no caso do seu filho assassinado por policiais, assim como pelas denúncias apresentadas contra grupos de milícia. A CIDH determinou a adoção de medidas necessárias para proteger a vida e integridade pessoal e investigação dos fatos.

6. Resolução No. 57/18 - MC 767-18 - Mônica Tereza Azeredo Benício, Brasil

A cautelar trata das ameaças à companheira de Marielle Franco que continuou seus trabalhos em defesa dos direitos humanos, pessoas LGBTI, das mulheres e das pessoas negras, bem como denunciou sua morte na busca por justiça. Além de medidas de proteção e investigação das ameaças, determinou que adote as medidas necessárias para assegurar que a Sra. Mônica Tereza Azeredo Benício continue exercendo suas funções de defensora dos direitos humanos sem ser objeto de ameaças, assédio ou atos de violência no exercício de suas funções;

MEDIDAS CAUTELARES

7. Resolução No. 43/16 - MC 302-15 - Adolescentes privados de liberdade no Centro de Atendimento Socioeducativo do Adolescente (CASA), Brasil

A cautelar trata das violações de Direito ocorridas na Casa Cedro/Fundação Casa, por conta do uso excessivo da força por parte dos funcionários da instituição com uso de isolamento prolongado e punição disciplinar. As violências físicas não são acompanhadas de atendimento médico. As agressões correm pela prática da “recepção”. O juiz corregedor da Fundação Casa não tomou medidas para proteção dos adolescentes. A CIDH determinou: adotar medidas necessárias para preservação da vida dos adolescentes; oferecer atendimento médico; proibir aplicação de punições disciplinares contrárias as normas internacionais e informar ações adotadas de investigação.

CASOS INDIVIDUAIS - CIDH



Caso Maria da Penha v. Brasil, No. 12.051, Relatório de Mérito n. 54/01, 04/04/2011. Disponível em:

<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>

O Caso Maria da Penha foi proposto em agosto de 1998 pela Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, o Centro por Justiça e Direito Internacional (CEJIL), e o Comitê Latino Americano e do Caribe para os Direitos da Mulher (CLADEM). A petição denunciava o Brasil por sua tolerância e omissão no trato das demandas de violência doméstica contra mulheres. A Sra. Maria da Penha foi vítima de diversas humilhações e agressões durante toda a sua vida conjugal bem como uma dupla tentativa de assassinato em 1983 por parte de seu esposo, Sr. Heredias Viveiros, que a deixou paraplégica. Até a proposição da demanda o Estado não havia julgado a violação sofrida por Maria da Penha.

MARIA DA PENHA VS BRASIL (2001)

Em 2001, após a ausência de respostas do Estado a Comissão considerou que este caso revelava um padrão sistemático de violência contra a mulher no Brasil, o que violava o direito a igualdade (art. 24 da Convenção Americana). Considerou que o sistema judicial e a legislação brasileira eram inadequados para lidar com os casos de violação dos direitos das mulheres, 14 principalmente pela demora prolongada para investigar e punir as violações de direito de Maria da Penha que configurava uma violação do direito as garantias processuais (art. 8 a da Convenção Americana). Por fim, analisou o caso a luz da discriminação de gênero aplicando o art. 5 o e 7 o da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará, pela primeira vez no âmbito do sistema interamericano, 15 o que é considerado um importante passo na proteção dos direitos das mulheres nas américas.



MARGARIDA MARIA ALVES E FAMILIARES BRASIL



Caso: Assassinato de Margarida Maria Alves, Presidenta do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoa Grande, no Estado da Paraíba, Brasil, em 12 de agosto de 1983. O crime foi motivado pela sua participação na luta pelos direitos dos trabalhadores rurais da região. Houve participação direta de agentes estatais na sua morte e os fatos não foram investigados.

Peticionários: GAJOP, CEJIL e MNDH, CPT, FDDH-MMA

Medidas de Reparação: i) reparar os familiares das vítimas, por meio de medidas de compensação pecuniária e satisfação; ii) desenvolver e completar uma investigação de maneira diligente, efetiva e dentro de um prazo razoável com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa; identificar todas as possíveis responsabilidades materiais e intelectuais nos diversos níveis de decisão e execução; iii) medidas de atenção à saúde física e mental necessárias para a reabilitação dos familiares de Margarida Maria Alves; iv) medidas de não repetição que incluam fortalecer o Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos, concentrando-se na prevenção de atos de violência contra defensores e defensoras de direitos dos trabalhadores no Brasil.

O DEVER DE INVESTIGAR E PUNIR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS PRATICADAS CONTRA DEFENSORES

“A Comissão considerou que, como parte da devida diligência requerida em investigações sobre violações dos direitos de um defensor ou defensora de direitos humanos, a autoridade deve levar em conta a atividade dessa pessoa para identificar os interesses que poderiam ter sido afetados no exercício da mesma e assim poder estabelecer linhas de investigação e hipóteses do crime. A Comissão indicou que o meio mais eficaz de proteger as defensoras e defensores de direitos humanos no hemisfério é investigar os atos de violência cometidos e punir os responsáveis”

“A CIDH indicou que, na maioria das vezes, as mais graves violações dos direitos humanos, tais como as execuções extrajudiciais e os desaparecimentos forçados, têm por objetivo silenciar ou tirar da arena política e social determinados líderes ou ativistas. A violação do direito à vida, por exemplo, pode ser uma medida repressiva extrema em represália às atividades comunitárias, sociais ou de participação política desenvolvidas pela vítima”

WALLACE DE ALMEIDA (2009)



Caso: Policiais militares assassinaram o Sr. Wallace, que em vida foi um jovem negro, de 18 anos de idade e soldado do Exército, no dia 13 de setembro de 1998. A morte ocorreu no Morro da Babilônia, favela situada na Zona Sul, durante uma suposta “operação policial” na qual os policiais usaram de excessiva violência contra seus moradores. Violação dos artigos 4, 5, 8, 24, 25 e 1(1) da Convenção, ante a inoperância das autoridades competentes em investigar e reparar a violação.

Peticionários: Núcleo de Estudos Negros (NEN) e pelo Centro de Justiça Global (CJG)

Medidas de Reparação: 1. Levar a cabo uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, por órgãos judiciais independentes do foro policial civil/militar, a fim de estabelecer e punir a responsabilidade pelos atos relacionados com o assassinato de Wallace de Almeida e os impedimentos que impossibilitaram a realização tanto de uma investigação quanto de um julgamento efetivos. 2. Proporcionar plena reparação aos familiares de Wallace de Almeida, incluindo tanto o aspecto moral quanto o material, pelas violações de direitos humanos indicadas no presente relatório e, em particular, 3. Adotar e instrumentar as medidas necessárias à efetiva implementação da disposição constante no artigo 10 do Código de Processo Penal Brasileiro 4. Adotar e instrumentar medidas adequadas dirigidas aos funcionários da justiça e da polícia, a fim de evitar ações que impliquem discriminação racial nas operações policiais, nas investigações, no processo ou na sentença penal.

WALLACE DE ALMEIDA (2009)

“Denuncia-se que a questão racial também constitui um dos fatores preponderantes no que respeita à violência policial. Os petionários sustentam que, dos estudos levados a cabo pelo Professor Cano, se depreende de maneira categórica esse dado. Isso os leva a concluir que a violência policial é discriminatória, uma vez que atinge em maior número e intensidade às pessoas de raça negra. Alegam que um fator econômico-social está presente, pois na grande maioria dos casos as presumidas vítimas não só são pobres como vivem em favelas e zonas periféricas, e afirmam que tudo isso consta de dados estatísticos, como os emanados do Grupo de Pesquisa da Discriminação”

”Determinou-se de maneira patente que hoje, segundo opiniões abalizadas, os excessos cometidos por agentes da polícia do Estado estão voltados para a criminalidade comum, a qual, na visão de alguns setores policiais, e mesmo civis, é identificada com estereótipos de que provém dos “negros”, dos “desempregados”, dos “pobres”, das “meninas de rua” ou dos “meninos de rua”

“A Comissão percebe uma importante influência do fator racial no assunto em tela. A esse respeito, já se ressaltou em ocasiões anteriores a existência de uma preocupação com a violência contra os jovens no Brasil, atribuindo-se uma ênfase especial ao nexos existente entre essa relação e os fatores raciais”

CASOS CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

1. Justiça de Transição
2. Direito à Integridade Pessoal das Pessoas Presas
3. Vedação da Tortura
4. Direitos das Populações Indígenas e Povos Tribais
5. Direitos das Mulheres
6. Direito das Pessoas com Deficiência e Saúde Mental
7. Direito das Crianças
8. Direito das Pessoas LGBTI
9. Direitos Econômicos Sociais e Culturais
10. Igualdade Racial e Direitos da População Afrodescendente
11. Refúgio e Migração



CASOS BRASILEIROS



Caso	Ano	Tema
Ximenes Lopes	2006	Saúde Mental e Direito das Pessoas com Deficiência
Nogueira de Carvalho	2006	Estado não foi responsabilizado – extermínio e defensor de direitos humanos
Escher e outros	2009	Violação ao Direito à Privacidade e Interceptações telefônicas ilegais
Garibaldi vs Brasil	2009	Homicídio e Conflitos Agrários
Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia)	2010	Justiça de Transição
Fazenda Brasil Verde	2016	Proibição do Trabalho Escravo
Favela Nova Brasília	2017	Violência Policial
Povo Indígena Xucuru	2018	Direito à Propriedade Coletiva
Vladimir Herzog	2018	Justiça de Transição
Trabalhadores da Fabrica de Fogos	2020	Direitos Econômicos Sociais e Culturais e Igualdade Racial

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Principais parâmetros desenvolvidos pela Corte:

1. Definição legal da prática de desaparecimento forçado e sua vedação como norma de *jus cogens*;
2. Definição legal das práticas de execuções extrajudiciais;
3. Vedação da prática de tortura como norma de *jus cogens*.
4. Obrigação de investigar e punir graves violações de direitos. Essa é obrigação de meio e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como dever jurídico próprio e não como simples formalidade, condenada de antemão ao fracasso.
5. Incompatibilidade das anistias com a CADH em casos de graves violações de direitos humanos, em casos envolvendo a Argentina, Chile, El Salvador, Haiti, Peru e Uruguai. São inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos.
5. Dever de Informação e Disponibilização dos arquivos relativos ao período histórico ditatorial.
7. Direito à verdade dos familiares das vítimas e a importância das Comissões da Verdade
8. Principais medidas de reparação: conservação da memória; busca e entrega dos restos mortais das vítimas, desculpas públicas, mecanismo interno para deixar sem efeitos as sentenças condenatórias violadoras da CADH, em razão da obtenção de confissão por meio de tortura, formação dos funcionários públicos, tipificação do delito de desaparecimento forçado; investigação e punição entre outras.



CASO GOMES LUND VS. BRASIL (2010).

Resumo: responsabilidade Internacional do Estado pela detenção arbitrária, tortura desaparecimento forçado de integrantes da Guerrilha do Araguaia. Ausência de investigação penal e inefetividade de recursos civis para obtenção de informações sobre os fatos. Ainda, tais acontecimentos implicaram em restrição indevida do acesso á verdade e à informação. Violação também da integridade pessoal dos familiares em função do sofrimento.

Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, á vida, à integridade e à liberdade pessoais em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos (arts. 3º, 4º, 5º, 7º da CADH):

- Desaparecimento forçado: privação de liberdade, intervenção direta de agentes estatais ou sua aquiescência; negativa de fornecer informações sobre a detenção e revelar o paradeiro da pessoa.
- Violação permanente ou continuada

CASO GOMES LUND VS. BRASIL (2010)

Direito às garantias judiciais e à proteção judicial em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos e o dever de adotar disposições de direito interno (arts. 1.1, 2º, 8º e 25 da CADH)

“171 - o Tribunal reitera que “são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos”

CASO GOMES LUND VS. BRASIL (2010).

Direito à liberdade de pensamento e de expressão, às garantias judiciais e à proteção judicial, em relação às obrigações de respeitar e garantir direitos e o dever de adotar disposições de direito interno. (arts. 13, 8.1 e 25 da CADH)

O acesso à informação pública é um requisito indispensável para o bom funcionamento da democracia, através do princípio da máxima divulgação. Destaque-se que familiares de vítimas de graves violações de direitos humanos tem o direito de conhecer a verdade, estando esse direito compreendido no acesso à justiça. No presente caso, o acesso á verdade se vincula ao acesso à justiça pela Ação Ordinária. Por fim, o Estado não pode se amparar em mecanismos como segredo de Estado ou a confidencialidade da informação, ou razões de interesse público para evitar dar as informações requeridas judicialmente.

REPARAÇÕES — CASO GOMES LUND

- Toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano compreende o dever de repará-la adequadamente. Norma consuetudinária e um dos princípios fundamentais do DIN.
- O Brasil deve adotar medidas adequadas para investigar os fatos julgar, e se for o caso, punir os criminosos. Para isso deve remover todos os obstáculos internos que impeçam o cumprimento das obrigações, não podendo alegar qualquer argumento como prescrição, coisa julgada, irretroatividade da lei penal, bis in idem. Deve haver o julgamento na justiça comum e não na militar.
- Determinação do paradeiro das vítimas. Criação do dia dos desaparecidos políticos no Brasil e memorial. Educação em Direitos Humanos das Forças Armadas. Tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas. Acesso, sistematização e publicação de documentos. Criação da Comissão da Verdade

CASO HERZOG E OUTROS VS. BRASIL (2018)

Resumo do caso: Responsabilidade Internacional do Estado Brasileiro pela ausência de julgamento, investigação e punição dos responsáveis pela tortura e execução do jornalista e membro do Partido Comunista Brasileiro, Vladimir Herzog. Para a Corte os diversos obstáculos a persecução criminal dos responsáveis pela morte de Herzog, como as figuras da Lei de Anistia brasileira, a prescrição, o princípio de ne bis in idem e a coisa julgada constituem uma violação do direito às garantias judiciais previstas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8, 25 e 1.1 e 2 da CADH) e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (arts. 1, 6 e 8). No mais, a ausência de esclarecimentos a respeito da morte de Herzog e permanência por anos da falsa justificativa da morte como suicídio, em conjunto com a negativa de disponibilização de documentos sobre a atuação dos militares, configuraram uma violação ao direito à verdade (art. 8 e 25 da CADH). Por fim, a Corte considerou que em consequência da falta de verdade, investigação, julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog, os familiares diretos da vítima padeceram um profundo sofrimento e angústia, em detrimento de sua integridade psíquica e moral.

DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DAS PESSOAS PRESAS

Caso Lopez e Outros vs. Argentina (2019)

Resumo do caso: O caso aborda a violação de direito das pessoas presas e seus familiares em decorrência das transferências de unidades prisionais de forma arbitrária e unilateral pelas autoridades penitenciárias, sem um devido controle prévio do judiciário. Destaca-se a ausência de disponibilização de recursos efetivos para contestar as decisões e transferências. A Corte entendeu que a restrição discricionária das visitas implica em tratamento cruel desumano e degradante, violação do direito à família e à vida privada. Ademais, o tribunal internacional entendeu mudança de unidade prisional, sem consulta das pessoas afetadas e critérios claros resulta em violação do direito à defesa e ao devido processo. A Corte IDH destacou a necessidade de proteção do direito das crianças à convivência familiar com seus genitores/as encarcerados.

Artigos Violados: 1.1, 2º, 5, 8.1, 11, 17, 19 25 da CADH.

Principais parâmetros:

- *A transferência só poderá ter como finalidade a busca de melhores condições de cumprimento de pena e readaptação social e não podem ser utilizadas como “sanção ou castigo”*
- As decisões sobre transferências devem analisar o impacto na família das pessoas presas e não apenas da pessoa em situação de prisão;
- Os familiares das pessoas presas não devem ser submetidos a situações vexatórias, especialmente no tocante às visitas
- A inexistência de um controle judicial prévio, mas apenas posterior da atuação da administração penitenciária ao decidir sobre a transferência é arbitrária, pois permite uma atuação reiterada discricionária das autoridades administrativas;

CASO CHINCHILLA SANDOVALE OTROS V. GUATEMALA (2016)

Resumo do Caso: A Corte IDH reconheceu a violação dos direitos à vida e à integridade pessoal da Sra. Chincilla Sandoval em decorrência da ausência de tratamento de saúde durante o período de encarceramento, a qual resultou na amputação de um membro e posteriormente a sua morte. A não aplicação alternativas ao encarceramento, dentre as quais a prisão domiciliar resultou diretamente na violação do direito à vida e a integridade da Sra. Sandoval, em especial pelo fato de ser mulher com deficiência. A violação do direito à vida deve ser interpretada de forma ampla, tanto por conta da ausência de tratamento médico adequado, rápido e efetivo, como oferta de alimentação adequada ambiente não insalubre e remédios para seu tratamento.

Artigos Violados: Arts. 4.15, 8.1 e 25 em relação ao 1.1 da CADH.

- Regras de Mandela devem ser utilizadas para interpretar as obrigações estatais em matéria de proteção dos direitos das pessoas presas.

MEDIDA PROVISÓRIA INSTITUTO PLÁCIDO SÁ

Diante da superlotação da prisão, bem como mortes de pessoas privadas de liberdade e condições de infraestruturas incompatíveis com parâmetros internacionais, a Corte IDH concedeu medida provisória e determinou que o Estado deve adotar as seguintes medidas:

- Aplicar o disposto na Súmula Vinculante No. 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil;
- A partir da notificação da presente resolução, novos presos não ingressem no IPPSC;
- O Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, **se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC,** para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas
- Adote imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho

Supervisão de Cumprimento e Resolução 2021: participação no 142o Período de Sessão, em 02/06/2021 em audiência pública conjunta para discutir as medidas provisórias.

STJ - RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 136961 - RJ (2020/0284469-3)

“Portanto, a sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença (...)

De fato, não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o recorrente tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação e a partir de então tal estado de fato tivesse se modificado. (...). Nesse ponto, vale asseverar que, por princípio interpretativo das convenções sobre direitos humanos, o Estado-parte da CIDH pode ampliar a proteção dos direitos humanos, por meio do princípio pro personae, interpretando a sentença da Corte IDH da maneira mais favorável possível aquele que vê seus direitos violados”

OUTRAS MEDIDAS PROVISÓRIAS SOBRE SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

- Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas – primeiro Estado no Brasil a implementar as audiências de custódia como resposta a uma das medidas da Corte IDH.
- Assunto do Complexo de Curado: medidas de cômputo em dobro de pena e aplicação da Súmula 56 do STF.
- Supercaso: Curado, Unidade de Internação Socioeducativa; Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho e Complexo de Penitenciário de Pedrinhas.
- Assunto da Penitenciária de Urso Branco
- Assunto das Crianças e Adolescentes no Complexo de Tatuapé
- Assunto das Pessoas Privadas de Liberdade no Complexo Dr. Sebastião Martins Silveira – Araraquara.

VEDAÇÃO DA TORTURA

Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México (2010).

Resumo do caso: a Corte IDH reconheceu a responsabilidade do Estado do México pela violação dos direitos à liberdade pessoal, integridade pessoal e garantias judiciais em razão das violações de direito praticas pelo Exército Mexicano na comunidade Pizotla, Município de Ajuchitlán no Estado de Guerrero. Cabrera Garcia e Montiel Flores foram presos, acusados de plantação de maconha e porte de arma e custodiado pelo exército. Foram submetidos a tortura e maus tratos.

- Violação do art. 7.5 da CADH: da imediata comunicação e apresentação da pessoa presa à autoridade judicial - Audiência de Custódia (no caso, apenas 5 dias depois da detenção tivera contato com o juiz). Em territórios onde membros das forças armadas fazem a segurança interna é ainda mais importante a rápida apresentação ao juiz.
- Violação do art. 5.1 e 5.2 da CADH e 1, 6 e 8 da Convenção para Prevenir e Punir a Tortura: relataram a prática de tortura e tratamento desumano e degradante, o qual deixou de ser investigado pelo Estado. Necessidade de uma investigação com a devida diligência que não seja realizada pela justiça militar.
- Violação do art. 8.3 da CADH: tratamento desumano teve efeito em suas primeiras declarações perante a autoridade judicial, resultando em uma confissão. Necessidade de excluir toda e qualquer confissão obtida por meio de tortura.

VEDAÇÃO DA TORTURA

“Há, no caso, uma importante discussão sobre os direitos de defesa. Reiterando jurisprudência anterior, a Corte determina que estes devem ser exercidos desde que uma pessoa é apontada como possível autora de um delito; e somente termina quando se finaliza o

“Dessa forma, Cabrera Garcia e Montiel Flores é um caso paradigmático do Sistema Interamericano, especialmente quando se pretende discutir investigação da denúncia de maus-tratos que permeia o dia a dia dos defensores e das defensoras criminais. Também dá sentido à luta contra a incorporação da prova ilícita, visto que liga a anuência de investigação com o contexto de violação estrutural de direitos humanos. E por isso deve ser considerado um alento em tempos de cólera!”

Referência:

Renata Tavares: Garantias pré-processuais, tortura, o direito a não ser condenado com base em provas ilícitas e “controle difuso de convencionalidade”: o caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México. Boletim do IBBCRIM.

<http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Juris323.pdf>